MENSAGEM DE VETO Nº 03, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar totalmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 850, de 23 de maio de 2.022, que *"Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Diretor-Geral da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências"*., conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em que pese os propósitos que norteiam a proposição parlamentar, há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 850/2022 apresenta vício de inconstitucionalidade, o que impõe o seu necessário veto.

Preliminarmente verifica-se que a Proposição de Lei nº 850, de 23 de maio de 2022 demonstra vício de inconstitucionalidade ao deixar de utilizar o procedimento legislativo adequado.

Segundo a Constituição Federal compete à Câmara Municipal a fixação de subsidio, conforme vejamos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Conforme a Lei Orgânica Municipal do Município de Carmo do Paranaíba em seu art. 68, XVI que regulamenta em âmbito municipal o mandamento estampado na Carta Magna:

> Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> (...)
> XVI - fixar, **por resolução Legislativa**, observando o que dispõem os arts 29, VI, letra "b", e inciso VII; 37, X,XI; 39, §4º; 150, II; 153, III, e 153, §2º, I; da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, os subsídios dos Vereadores, até o dia 31 (trinta e um) de julho do último ano da legislatura.

Deste modo, observando que é de competência privativa da Câmara Municipal a matéria ora ventilada, constata-se que ocorreu erro no processo legislativo, tendo em vista que a revisão geral anual de subsídio dos vereadores deve ser feito mediante resolução legislativa na forma do Art. 68, XVI da Lei Orgânica Municipal, sendo assim matéria de interesse interno e privativo da Câmara Municipal, não sendo necessário sanção ou veto do chefe do executivo, privilegiando assim a independência entre os poderes.

Outro ponto que merece atenção é o fato da presente estabelecer efeito retroativo em descompasso com o mandamento constitucional, que prevê a aplicação da revisão apenas na próxima legislatura, motivo pelo qual é patente sua inconstitucionalidade.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado com erro no processo legislativo além dos dispositivos que afrontam diretamente a Constituição Federal, não resta alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 850/2022, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento,

deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 08 de junho de 2022.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 139/2022
Data: 10/06/2022 - Horário: 14:13
Legislativo - MVETO 3/2022